UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

PAOLA ELLES DA ROSA

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Rio Grande
2016

PAOLA ELLES DA ROSA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
“GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL”

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Antônio Silveira Ramos

Rio Grande

2016

Agradecimentos:

Agradeço à minha família, que sempre esteve presente.
Agradeço aos meus professores, que sempre me apoiaram,
em especial ao meu orientador, pela paciência e amizade.
Por fim, agradeço ao Henrique, meu companheiro de jornada,
que desde o início acreditou em mim e me apoiou, fazendo-
me ver o mundo sob outra perspectiva e que, acima de tudo,
nunca me deixou desistir.

Dedicatória:

Dedico este trabalho a todos os filhos de pais separados. Àqueles que dependeram de um Judiciário para ver os seus interesses preservados, porquanto os pais – que deveriam preservar – não o fizeram. Às vítimas de alienação parental. Enfim, dedico este trabalho a todos os que passaram por conflitos familiares e não tiveram, de pronto, seus interesses resguardados.

“Você culpa seus pais por tudo e isso é absurdo,
São crianças como você, o que você vai ser, quando você crescer?”.
Renato Russo

RESUMO.

O presente trabalho, pressuposto para a concessão do título de bacharel em Direito da Universidade Federal do Rio Grande, busca analisar o instituto da guarda compartilhada e da alienação parental, sob a ótica do melhor interesse para a criança e para o adolescente. Faz-se uma breve análise da evolução da família, passando-se pelo período da Roma Antiga, em que o *pater* era a base do instituto, centrando nele todas as responsabilidades e decisões. Fala-se também do advento do cristianismo e do sacramento como única forma de se constituir relações familiares. Depois, pelas mudanças ocorridas no período da Revolução Industrial, somadas a volatilidade das relações interpessoais, um novo paradigma de família, permeado pelo afeto e solidariedade. Nesse compasso, verifica-se as mudanças legislativas ocorridas, desde o Código Civil de 1916 até o Código de Processo Civil de 2015, o que demonstra que a sociedade está em constante mutação. Discorre-se sobre alguns princípios do Direito de Família, bem como sobre os tipos de guarda existentes no nosso ordenamento. Ademais, analisa-se a guarda compartilhada como um método de se evitar a alienação parental. Por fim, faz-se uma análise da jurisprudência dos tribunais e as repercussões práticas da Lei nº 13.058/2014 no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras chave: Direito de Família – Guarda Compartilhada – Alienação Parental – Melhor Interesse dos Filhos.

INDÍCE

INTRODUÇÃO.....7
1 BREVE ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA.....9
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....9
1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....10
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....13
1.3.1 Conceito.....13
1.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....14
1.3.3 Princípio da Liberdade.....15
1.3.4 Princípios do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral.....16
1.3.5 Princípio da Solidariedade Familiar.....17
1.3.6 Princípios da Igualdade Jurídica entre Filhos e da Igualdade Jurídica entre Cônjuges...18
1.3.7 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares.....19
2 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....21
2.1 BREVE ANÁLISE DO QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL.....21
2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE GUARDA.....23
2.3 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: A BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....27
3 A LEI DA GUARDA COMPARTILHADA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 39

INTRODUÇÃO

A dissolução das relações conjugais não pode causar a separação entre pais e filhos. Contudo, em que pese a legislação tenha evoluído, observando os princípios constitucionais, principalmente o do melhor interesse da criança e do adolescente, o enfraquecimento dos vínculos parentais é frequente em nossa atualidade.

Na legislação pretérita, apenas se discutia a quem caberia a guarda do filho, não se importando, efetivamente, com os interesses desse, preservando-se, de forma exacerbada, os interesses dos genitores. Ainda, o ato de alienar era – ainda é – comum entre aqueles que sofreram uma separação conturbada.

Após, com a promulgação da Lei 13.058/2014 houve algumas mudanças, sendo que a guarda compartilhada começou a ser considerada a ideal por juristas e doutrinadores. Contudo, em que pese a lei tenha determinado esse instituto mesmo em casos de desavenças, não tem sido ele adotado dessa forma. Ocorre que os tribunais têm entendido que em casos nos quais não haja consenso, a guarda unilateral deve ser mantida, não podendo o juiz determinar o compartilhamento da guarda.

O interesse pelo presente tema foi despertado a partir da análise de processos sobre direito de família, realizado pela autora, no cargo de oficial escrevente do Poder Judiciário. A partir da leitura dos termos de audiências, das decisões judiciais e das petições dos advogados, o assunto foi se tornando interessante, pois se percebeu que na maioria dos processos os pais buscam satisfazer interesses próprios, sem ter o devido cuidado com o que é o melhor para os seus filhos. Somado a isso, a experiência de separação dos seus pais, quando a autora contava com pouco mais de 04 anos, foi outro vetor importante para a escolha do tema.

Dessa forma, a partir de experiências pessoais e profissionais, houve a decisão de abordagem desse assunto. Inicialmente, a ideia seria a de desenvolver o compartilhamento da guarda pela perspectiva da mediação. Contudo, após leituras e ponderações, percebeu-se que a análise conjunta da guarda compartilhada e da alienação parental, combinada com a importância do papel do magistrado ao decidir, é medida que se impõe. Isso porque, apesar de a mediação ser um assunto deveras

interessante, o que realmente define como será a vida da criança, é a decisão emanada pelo magistrado.

Assim, far-se-á, no primeiro capítulo, uma análise da evolução da família e um apanhado dos princípios constitucionais e específicos, atinentes ao Direito de Família, sem, contudo, ter-se a pretensão de exauri-los.

Após, no segundo capitulo, a definição de alienação parental, bem como uma teorização dos tipos de guarda existentes no Brasil, conferindo a ideia de que a guarda compartilhada é meio eficaz para evitar a alienação parental, considerando que o infante manterá contato com ambos genitores.

Por fim, a análise jurisprudencial das recentes decisões dos nossos tribunais, no que atine à guarda compartilhada e as repercussões práticas da Lei 13.058/2014 no ordenamento jurídico brasileiro.

O método utilizado para a concretização do presente trabalho foi a leitura de livros, artigos, decisões judiciais. Utilizou-se, também, a observância de casos práticos, dos quais pode-se citar um em específico que marcou a vida da autora: uma mãe ajuizou ação de busca e apreensão da sua filha, que estava com o pai. A criança havia ido passar as férias com o genitor e não retornou à custódia da genitora, no prazo determinado. Foi designada audiência, em que todos compareceram e a criança referiu não ter voltado pois queria morar com o pai, sua madastra e irmãos. Informou que havia pedido isso à sua mãe, que negou. Solicitou que a juíza “deixasse ela viver com o pai”. A mãe não concordou e o pleito da criança foi indeferido, que saiu em prantos da sala de audiência. Esse foi o momento decisivo para o a abordagem do presente trabalho.

1.BREVE ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Conceito de Família

Não há como se fazer uma definição precisa do significado da palavra família, em razão da enorme gama de sentidos que possui, a depender do momento histórico e do ramo da ciência em que está sendo analisada. Não se busca, no presente trabalho exaurir os conceitos, tampouco adentrar em outros ramos teóricos, que não seja o do Direito.

Merece destaque o conceito de família, em sentido genérico, desenvolvido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

> Um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012)

Esse conceito de família pode-se tomar como referencial para o presente trabalho, eis que se constitui em um conceito aberto, desprovido de preconceitos, possibilitando que diversas famílias por ele sejam abrangidas, e não apenas aquela constituída por pai, mãe, filho.

Assim, sendo a família uma instituição social básica, possui diversas formas, a depender da realidade cultural na qual está inserida. Existem modelos de famílias que não são aceitos moralmente ou legalmente pela sociedade, em determinado momento histórico, e mesmo assim existem. É o caso das famílias homoafetivas, que por muito tempo não tiveram seu devido reconhecimento.

Logicamente que qualquer discriminação deve ser rechaçada, e na que atine à orientação sexual do indivíduo, desrespeita o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no seio constitucional. Sabe-se que restrição a direitos, baseada no preconceito, é clara afronta à legislação pátria. Contudo, em que pese promulgada em 1988, tendo como postulado a igualdade entre sexos, a dignidade da pessoa humana, dentre outros, foi necessário quase 30 anos para que determinadas garantias fossem respeitadas. É que somente no ano de 2011 houve o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal das famílias homoafetivas, quando do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132.

Ou seja, percebe-se que, desde os primórdios existe a família, nem sempre

reconhecida como tal pela sociedade e pela ordem jurídica. Contudo, é de se observar que esse instituto é a base da sociedade, fundamentando toda uma organização social, merecendo a mais ampla proteção do Estado, nas suas mais diversas formas e tipos, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 226, *in verbis: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

1.2 Evolução da Família

O presente trabalho não possui o pretexto de exaurir a evolução histórica da família, mas tão-somente uma breve análise das mudanças ocorridas ao longo dos anos.

> "A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa 'escravo doméstico' e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola". (BARRETO, Luciano Silva)

Assim, diferentemente do atual conceito de família, baseado na afetividade e na solidariedade, em que pessoas se unem porque têm interesses em comum, na Roma Antiga esse instituto tinha um viés patrimonial, vinculado à hierarquia.

> Engels esclarece que a palavra família não pode ser aplicada, em princípio, nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos. Famulus queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. Ainda no tempo de Caio, a família id est patrimonium (quer dizer, parte da herança) era transmitida testamentariamente. Segundo esse autor, a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social cujo chefe tinha sob suas ordens a mulher, os filhos e certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles. Essa família seria baseada no domínio do homem, com expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, inclusive para fins de sucessão. Foi a primeira forma de família fundada sobre condições não naturais, mas econômicas, resultando no triunfo da propriedade individual sobre a compropriedade espontânea primitiva. (LOBO, PAULO, p.24)

A família em Roma, nos dizeres de Gagliano e Pamplona (2012), era uma unidade política, econômica, militar, religiosa, comandada pelo *pater famílias*, chefe da comunidade familiar, sendo o descendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob sua absoluta autoridade, independente da contração de matrimônio ou da idade. Quando ele falecia, a família era

desmembrada e cada descendente masculino tornava-se um *pater* de suas respectivas famílias. Ainda sob os ensinamentos dos mesmos autores, cabe referir que as mulheres, quando contraíam matrimônio eram incorporadas a uma família e se sujeitavam não apenas aos seus maridos, mas também à autoridade do *pater*. Assim, à época, o critério da consanguinidade não era o predominante na determinação do parentesco, o sendo, na verdade, a sujeição ao mesmo *pater famílias*, vínculo conhecido por *agnição.*

Ainda nos dizeres de Gagliano e Pamplona (2012), o casamento, para os romanos, era um estado de fato, produzindo efeitos jurídicos. Paralelamente a ele, havia a figura do *concubinatos*, constituindo-se em toda união livre entre *homem e mulher* na qual não ocorresse a *affectio maritalis*, efeito subjetivo do casamento, representando o desejo de viver com o parceiro para sempre. Com a decadência do Império Romano, e o crescimento do Cristianismo, houve alteração do significado da família, fundando-se essencialmente no casamento, que foi elevado à condição de sacramento, tornando-se hegemônico na sociedade ocidental.

Pelo casamento, homem e mulher contraíam união, que não poderia ser desfeita pelas partes, apenas pela morte. Assim, sob a influência do Direito Canônico, outros tipos composições familiares foram rechaçadas, prevalecendo o sacramento como modelo hegemônico, até à Idade Moderna. Com o advento da Revolução Industrial, a maior demanda de mão de obra, o movimento migratório das famílias do campo para a cidade, o homem deixou de ser o provedor do lar e o conceito de família foi gradativamente sendo modificado

Na visão de família contemporânea, encontra-se a diversidade, que se justifica pela necessidade dos indivíduos de alcançarem a plenitude, a felicidade. Assim, não é necessário um sacramento para que seja instituída a família, tão somente o desejo das pessoas de permanecerem juntas. O afeto é a base das relações e, quando esse acaba, as relações também – em tese.

Sob essa perspectiva é que se faz uma rápida análise da evolução legislativa, no que atine à ordem jurídica brasileira. O Código Civil de 1916 seguia a lógica da família constituída unicamente pelo matrimônio, o qual não poderia ser dissolvido. Nos dizeres de Luciano Silva Barreto:

> Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à

> mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 d0 mesmo diploma legal. (BARRETO, Luciano Silva, 2013).

Ainda, conforme o mesmo autor, o instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, como o é na atualidade, sendo àquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite.

Mas, conforme a sociedade evolui, com ela evolui a legislação. Assim, nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015), à mulher casada foi devolvida sua capacidade quando da promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Após, pela Lei nº 6.515/77, houve a instituição do divórcio, pondo fim a ideia da família como instituição sacralizada. Posteriormente, com a Constituição Cidadã, a igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade entre os filhos, sendo esses fruto do casamento ou havidos fora dele. O Código Civil de 2002, que teve seu projeto tramitando por 20 anos, entrou em vigor com alguns dispositivos já retrógrados, como, por exemplo, a não inclusão de dispositivos que regulamentassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou até mesmo a celebração não solene do casamento, tratando-o inexistente, nos dizeres de Luciano Silva Barreto (2013). Por fim, o novo Código de Processo Civil, datado de 2015, trouxe significativos impactos no Direito de Família, criando, inclusive, um capítulo específico para essas ações – arts. 693 a 699.

Consoante depreende-se da leitura dos artigos da nova legislação processual civilista, há necessidade de empreender esforços para a solução consensual das controvérsias no âmbito familiar. Isso porque, quando da dissolução da união conjugal, os sujeitos estão, na maioria das vezes, magoados, com ódio, querendo fomentar a desavença. Como forma de tentar evitar maiores desentendimentos, inovou a legislação processual quando previu a citação da parte para audiência de tentativa de conciliação desacompanhada da petição inicial. Isso porque tal peça possui a versão dos fatos narrada por uma das partes que, na maioria das vezes, causa mais dor à parte contrária.

Porém, em que pese recém publicado, o referido código contém expressões que poderiam ter sido substituídas, por serem ultrapassadas. É o caso do “regime de visitas”, previsto no arts. 693 e 731, pois, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, o cônjuge que não possui a guarda da criança não deve ser mero

visitador, e sim participante da vida do filho – como bem prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando refere “convivência familiar”, em seu art. 19.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MODALIDADE ASSISTIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. **A convivência familiar**, antes de ser um privilégio do pai ou da mãe, consiste em direito da criança, insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente. As visitas e o convívio do menor com o pai, independentemente das desavenças existentes entre os genitores, devem ser estimulados e preservados, a fim de atender aos interesses e ao bem estar do infante. Caso no qual vai mantida a decisão agravada, pois a determinação do juízo "a quo", de que a visitação se dê na modalidade assistida, mediante intervenção da Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar, se presta justamente a evitar eventuais comportamentos de risco do genitor para com o filho. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70067673491, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/03/2016)

Assim, nota-se que a legislação e a jurisprudência estão em constante evolução. Como as relações são extremamente voláteis – pois assim o são as pessoas que fazem parte de um relacionamento-, também necessitam ser os julgadores/legisladores/doutrinadores, adequando-se à realidade social vigente, para que direitos sejam assegurados e a justiça seja sempre almejada e, principalmente, alcançada.

1.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.3.1 Conceito

Inicialmente, importante conceituar princípio. Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 41):

> Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, e, como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras.

Nota-se pela leitura do trecho acima citado que princípios são de extrema importância na ordem jurídica, servindo como fundamento para diversas decisões.

Há os princípios gerais e os especiais, próprios do Direito de Família, não havendo consenso, entre os mais diversos doutrinadores, de um rol específico. Assim, não tem o presente trabalho o condão de exaurir a principiologia do Direito de Família. Muito pelo contrário, faz-se aqui, uma breve análise, buscando melhor entender as evoluções sociais e jurisprudenciais.

1.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de princípio basilar em nosso ordenamento jurídico, previsto no art. 1º, da Constituição Federal, o qual fundamenta o Estado Democrático de Direito, promovendo a justiça social e incidente sobre as mais diversas situações.

Segundo o Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC 85.237, STF, datado de 13 de março de 2005

> A dignidade da pessoa humana é princípio supremo de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Assim, nota-se que esse princípio além de representar um limite à atuação do Estado, também serve como norte para uma ação positiva, porquanto ao Estado não basta apenas abster-se de praticar atos que violem à dignidade humana, mas também deve promovê-la por meio de condutas ativas.

No que se refere ao direito das famílias, cabe dizer que, com base nesse princípio, não se pode dar tratamento diferente aos diversos tipos de constituição de família, ou mesmo as formas de filiação – dentro ou fora do casamento, independe. Aos sujeitos das relações familiares, deve ser garantido os direitos fundamentais, independente de cor, raça, credo, religião, opção sexual – pois condutas discriminatórias devem ser rechaçadas da nossa realidade social.

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
> 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".
> 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar,

> prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.
> 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
> 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
> 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
> 6. Recurso especial não provido. (REsp 1500999, 3ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 12/04/2016)

1.3.3 Princípio da Liberdade

Inicialmente, é de se referir que o princípio da liberdade está intimamente ligado ao da igualdade e ao da autonomia privada. Assim, as pessoas possuem a liberdade de escolher a forma como irão viver – em casamento, em união estável-, tendo também a oportunidade de finalizar as suas relações, se a elas convier.

Além disso, considerando que deve ser dispensado tratamento isonômico aos integrantes do seio familiar, todos podem opinar nas questões cotidianas, não tendo nenhum prioridade sobre o outro. Por exemplo, as escolhas atinentes à educação dos filhos, a escolhas culturais, etc, devem ser amplamente debatidas entre os integrantes, sendo, na verdade, uma democracia, rechaçando-se a opressão de um sobre o(s) outro(s).

Por outro viés do supracitado princípio, importante mencionar o art. 1.513, do Código Civil de 2002, que prevê ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Essa interferência se refere a que o Estado ou entidades privadas não devem interferir de forma negativa. Contudo, pode o Estado incentivar o controle de natalidade e o planejamento familiar, por meio de políticas públicas. Isso, inclusive, é previsto pela Constituição Federal, que em seu art. 226, § 7º traz:

> Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício

> desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

1.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral

A doutrina da proteção integral representa um avanço no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, tendo sido incluída, no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal, em seu art. 227, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, as crianças e adolescentes – diferentemente de como entendia-se na antiga legislação – são sujeitos de direito e não mero objetos. Por não serem detentores de plena capacidade de exercício de seus direitos, necessitam que terceiros resguardem seus bens jurídicos fundamentais até que tenham desenvolvido plenamente sua capacidade. E esse papel cabe à família, à sociedade, ao Estado – conjuntamente.

> APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DISPUTA DE GUARDA ENTRE A AVÓ MATERNA E A CUIDADORA DO INFANTE. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA JUNTO À FAMÍLIA BIOLÓGICA, QUE EXERCE A CONTENTO OS CUIDADOS DO INFANTE. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina da proteção integral, ao tratar da aplicação de medidas de proteção aos menores que se encontram em situação de risco, mesmo por omissão dos pais, estabelece como princípio norteador a prevalência da família e a manutenção dos filhos junto a seus pais biológicos e à família natural, e isso deve se dar a partir do interesse e do comprometimento destes em se organizarem para buscar exercer a função parental de forma responsável e protetiva. No caso dos autos, apesar de a cuidadora, ora apelante, ter exercido um papel essencial na vida da criança, suprindo suas necessidades básicas e afetivas nos momentos em que a avó materna precisou dedicar mais tempo à sua jornada laboral, não se vê, no caso, qualquer situação de risco ao menino que enseje medida tão drástica como a destituição do poder familiar, que é indubitavelmente gravosa e excepcional. A genitora, embora tenha enfrentado dificuldades em razão da dependência química, não colocou o infante em situação de negligência, uma vez que as necessidades do menor foram supridas pela avó materna, sua guardiã desde 2007. Logo, considerando a presença de laços afetivos entre o menino, a avó materna e a mãe, bem como tendo em conta a ausência de elementos a justificar medida drástica de destituição do poder familiar, deve ser resguardado o superior interesse do menino, que vem sendo plenamente atendido pela família biológica, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

> (Apelação Cível Nº 70068914720, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VINCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014)

1.3.5 Princípio da Solidariedade Familiar

O Princípio da Solidariedade está contido no inciso I, art. 3º, da CF, constituindo-se em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que repercute nas entidades familiares.

Também prevê, a Carta Maior, em seus artigos 226, 227 e 230, a solidariedade. Assim, percebe-se que cada componente da entidade familiar tem por obrigação a colaboração para com os outros membros, objetivando-se que todos possam viver de forma digna. Funda-se no referido princípio o direito aos alimentos, por exemplo. Contudo, não apenas no aspecto material (pecuniário) que se deve pensar na solidariedade alimentar, mas também no aspecto afetivo, psicológico, pois deve haver mútua assistência entre os integrantes da família.

Como bem esclarece Tartuce (2016, p. 1.113)

> Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Ainda, ensinamento de Paulo Lôbo (2011, p. 66):

> Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista

> do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.

1.3.6 Princípio da Igualdade Jurídica entre filhos e Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges

A Constituição Federal de 1988 instituiu, por meio do art. 227, §6º a igualdade entre os filhos, afastando, dessa forma, qualquer privilégio até então existente proveniente da origem da filiação. Assim, na organização social vigente, não existe mais qualquer tipo de diferenciação entre os filhos.

Veja-se precedentes:

> REGISTRO CIVIL. DECLARACAO DE TERCEIRO INDICANDO A MATERNIDADE. CONVALIDACAO. EMBORA NAO FORMALIZADO PELA MAE REGISTRAL, O REGISTRO CIVIL RESTOU POR ESTA CONVALIDADO, TENDO RECONHECIDO PERANTE TODOS A MATERNIDADE, TRAZENDO A CONVICCAO DE QUE SE CONFIGUROU UMA ADOCAO SIMULADA. O INTERESSE PREVALENTE NO CASO E O DA INFANTE, QUE SE VIU AMPARADA E RECEBIDA COMO FILHA, SENDO DISPENSAVEL A ALTERACAO DO REGISTRO DIANTE DO PRINCIPIO DA IGUALDADE JURIDICA ENTRE OS FILHOS, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DA FILIACAO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 599439015, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/1999)
>
> AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITA. PERMISSÃO DA VISITAÇÃO, NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE FILHOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Apenado que se encontra preso preventivamente, recebendo visitação de uma de suas filhas e de sua companheira. Pedido de visita que concerne à outra filha, nascida durante período de reclusão do reeducando, sem que fosse possível registrá-la, mormente porque em data anterior à vigência da Lei n.º 13.112/2015, em virtude da qual o legislador possibilitou à mãe registrar filho com indicação de paternidade. Versão de ser o apenado genitor da menina que goza de verossimilhança diante de todos os elementos trazidos à colação, em especial a existência de outro filho comum, mais velho, e de documentação sinalizando a constituição de união estável entre a mãe da infante e o preso. Particularidades da espécie que, em caráter excepcional conduzem à possibilidade de visitação da filha ao seu genitor. Solução contrária que importaria franca afronta ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos, insculpido no art. 227, §6º, da Constituição Federal, vilipendiando, via direta, a dignidade da criança, que se veria privada do convívio com seu genitor e teria de conviver, concomitantemente, com a frustração de assistir impotentemente sua irmã estabelecendo vínculo mais estreito com o pai. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70065781072, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 28/10/2015)
>
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE

> INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 363889/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 02/06/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No que atine à igualdade entre cônjuges e companheiros, reporta-se, também, à Carta Magna, pois foi com base no art. 5, §1º que se garantiu a igualdade material entre homens e mulheres, deixando de existir, portando a situação de inferioridade da mulher perante o homem nas relações familiares- ao menos no papel. Esse princípio é corolário lógico do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, houve uma nova abordagem acerca das relações entre os cônjuges, na qual à mulher era dado a devida importância, passando-se a ter um novo modelo social, em que se baseiam as relações pelos sentimentos de amor, amizade, afeto, companheirismo, não na ideia do medo e da subjugação.

1.3.7 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

Conforme já mencionado no presente trabalho, a sociedade evolui, e com ela a legislação. Em razão dos diversos tipos de constituição de família existentes, foram as leis se adequando à realidade fática. Assim, com a promulgação da Constituição Federal o conceito de família foi aumentado, reconhecendo-se

entidades familiares que não apenas provenientes do casamento, consoante observa-se da leitura do art. 226.

Bem refere Cristiano Chaves (2016, p. 61)

> Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento), quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável). O pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende ao reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sem qualquer represamento. E, como visto antes, é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.

Tal avanço repercute nos julgados do TJRS, como segue.

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INCLUSÃO DO COMPANHEIRO COMO PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, relativamente ao direito ao pensionamento em decorrência de relações homoafetivas, ampliou o conceito de família previsto do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, assim como no artigo 1.723 do Código Civil, ao efeito de reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo, de modo a afastar tratamento diferenciado em razão da preferência sexual. 2. Em razão da garantia constitucional do direito igualitário entre homens e mulheres, não é possível exigir-se do marido/companheiro tratamento distinto para obter o direito ao pensionamento. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70067213892, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 17/03/2016)

2 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Breve análise do que é Alienação Parental

Quando o casal se separa, há a dissolução do vínculo matrimonial. Contudo, as relações entre pais e filhos não são dissolvidas. Ou ao menos não deveriam. Por muitas vezes as relações maritais acabarem com sentimentos permeados de ódio e rancor, é que acontece a alienação parental, quando um dos cônjuges transpassa os sentimentos que sente pelo ex-marido/ ex-mulher para os filhos, gerando neles dúvida, insegurança, temor. Por não se sentirem mais felizes ao lado daquela pessoa, acreditam que os filhos também não podem se sentir e deixam seus sentimentos individuais influenciar na prole, tentando afastá-los do genitor não guardião.

Normalmente, surge a vingança como cerne da conduta do cônjuge alienante que, por ter sido traído, ou por não ter tido suas expectativas supridas, utiliza o filho como uma ferramenta de vingança ao ex-cônjuge. Por não conseguir separar os sentimentos que possui daqueles que os filhos possuem, utiliza da técnica de descrédito, de desmoralização do pai/da mãe. Não admite a possibilidade de que o ex-cônjuge queira afastar-se somente dela/dele e não dos filhos e, com isso, usa de artimanhas vis para afastá-los.

> Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma serie de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. (DIAS, BERENICE. 2010)

A alienação parental está definida pelo art. 2º, da Lei nº 12.318/10, que diz:

> Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental inicia, portanto, com o processo de afastamento do filho do genitor que não possui a guarda. Tal processo pode se dar de diversas maneiras. Nos dizeres de Dias (2015), é desencadeado um processo de desmoralização e

descrédito do ex-parceiro, sendo o filho utilizado como instrumento de agressividade e levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. A criança é induzida a se afastar de quem ama, gerando contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos, restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

> Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. (DIAS, MARIA BERENICE. 2010)

O ato de alienar gera danos irreparáveis em quem vive esse triste ciclo, ferindo direito fundamental da criança, conforme se pode observar da breve leitura do art. 3º, da Lei n 12.3128/10, *in verbis:*

> A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda".

Ademais, o genitor alienado não pode se defender das inverdades criadas pelo genitor alienante. Isso porque, com o afastamento (físico e/ou psicológico) o filho não mais acreditará nele, ou nem mesmo terá a oportunidade de ouvi-lo, nos casos em que há impedimento de visitação.

Maria Berenice Dias (2016, p. 542), citando Lenita Duarte, refere:

> (…) ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado, ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se também desamparados e podem apresentar diversos sintomas.

Para evitar os danos que o ato de alienar gera na criança, necessário que seja dado todo o suporte profissional àqueles envolvidos em uma dissolução conjugal, que normalmente é conturbada. É preciso que eles tenham em mente que há o fim da conjugalidade, não da parentalidade. Esse pensamento deve ser incutido nos indivíduos, para que cada vez menos existam lides de família, disputas de guarda dos filhos como se um prêmio fossem. O que é primordial é ter a consciência de que os interesses dos filhos devem ser priorizados, pois a eles deve ser

dispensada toda a proteção, todo o amor, ainda mais em momento tão difícil, que é quando veem a separação dos pais e muitas vezes se responsabilizam por isso.

Assim, uma forma de se evitar a alienação parental é o compartilhamento da guarda, que pode, de forma muito positiva, mudar essa situação, pois propiciará à criança/ ao adolescente convívio com ambos os genitores, tendo mais oportunidades de avaliar as condutas de cada um deles e assim não ser tão influenciável como dantes, na guarda unilateral.

> Assim, para que se evite a prática da alienação parental, ou mesmo para que seja cessada a ocorrência desta síndrome, deve ser levada em conta a guarda compartilhada, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando os dois genitores a manterem um relacionamento que assegure o direito dos filhos de crescerem juntos, com a presença tanto do pai, como da mãe em suas vidas. (CASAGRANDE, A; VARGAS, A.. 2015)

Necessário fazer um apanhado histórico dos tipos de guardas existentes.

2.2 Conceito e espécies de guarda

Inicialmente, há que se repisar que a separação dos cônjuges não importa na separação entre pais e filhos, tendo como um dos fundamentos o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que prevalece sobre os interesses dos pais em conflito. Assim, quando cessa a convivência entre os pais, não cessa, em regra, a convivência entre os filhos e seus pais, mesmo que não vivam na mesma residência.

Como bem conceitua Paulo Lobo (2011, p. 191)

> A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.

Tinha-se como prática no ordenamento jurídico brasileiro a adoção da guarda unilateral – normalmente à genitora – quando da separação entre os cônjuges. Ao genitor, cabia o direito à visitação e o pagamento da pensão alimentícia. À genitora, cabia a decisão acerca da vida dos filhos, podendo utilizá-los como arma contra ex-cônjuge, impedindo ou dificultando as visitas e praticando muitos dos atos acima descritos.

Têm-se, também, a possibilidade de adoção da guarda alternada, que é quando a criança ou o adolescente passa períodos de tempo alternados entre os genitores. Por exemplo, uma semana na casa de cada um. Tal modalidade não está prevista na legislação, sendo uma criação jurisprudencial e doutrinária. Contudo, deve-se ter muito cuidado ao aplicá-la, pois pode muito mais prejudicar do que beneficiar os filhos, que passam a ser verdadeiros “mochileiros”, vivendo um pouco na casa de cada pai e não tendo estabelecimento de uma rotina saudável. Veja o seguinte julgado, do TJRS:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GUARDA UNILATERAL. 1. ALIMENTOS. Fixados initio litis em 4,95 salários mínimos para os filhos de 04 e 13 anos de idade, não prospera a alegação de que a presunção de necessidade pela menoridade abarca apenas o "básico", porquanto é evidente a hipossuficiência e dependência econômica dos filhos para o todo dos gastos com seu sustento e que são variáveis no contexto cultural e social de cada família. De outro lado, cabe ao agravante fazer prova de sua impossibilidade de prestar os alimentos no patamar fixado, prova, por ora, não produzida, sendo sócio em centro de habilitação de condutores e detentor de imóveis e veículos de elevado valor. 2. GUARDA PROVISÓRIA À AGRAVADA. É precipitada qualquer alteração para compartilhamento de guarda (na verdade o agravante pretende guarda alternada, ao que parece), **pois devem ser evitados arranjos que coloquem os filhos em um vai e vem constante entre uma morada e outra, sendo que a sadia convivência, mesmo desfeita a entidade familiar, deve estar amparada no bom senso**. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068127166, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016) (grifos nossos)

Porém, cada situação é peculiar e deve ser analisada pelo julgador, que, ao verificar a possibilidade de fixação, poderá defini-la, se for com base no melhor interesse da criança, conforme julgado que segue:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO COMUM PARA GUARDA ALTERNADA. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM." Nos moldes em que pleiteada a convivência com o filho pelo agravante, está-se diante de um típico molde de guarda alternada, com divisão exata de períodos iguais de convivência, alternadamente na casa de ambos os genitores. E em que pese a doutrina e a jurisprudência tenham alguma resistência em deferir pedidos de guarda alternada, alegando que o modelo acarreta instabilidade ao equilíbrio psicológico das crianças, no concreto desse caso, não vislumbro razão para indeferimento do pleito do agravante. Inexiste qualquer elemento nos autos a indicar que esse molde de convivência com o pai poderá ser prejudicial ao infante. Aliás, sequer foram feitas, até o momento, quaisquer avaliações psicológicos e/ou estudos sociais, os quais poderiam contraindicar esse molde de guarda. A convivência com ambos os pais é direito do filho, de modo que não havendo notícia de que o infante possa estar sujeito a algum risco em companhia do genitor, e estando presente o interesse do pai de conviver amplamente com o filho, não há

> motivo para que não seja aplicada a guarda alternada, mesmo em sede liminar da ação originária. Caso em que a guarda alternada vai regulamentada, a fim de que o menor possa ficar na companhia de seu pai em finais de semana alternados, de domingo às 19h até o próximo domingo, no mesmo horário. Quanto aos alimentos, vão mantidos em 25% dos rendimentos do alimentante, que é valor razoável e está em adequação ao binômio alimentar, considerando-se que o alimentado tem suas necessidades presumidas e que o alimentante não possui outros filhos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70067596213, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2016)

Acerca da guarda compartilhada, importa referir que foi regulamentada em 2008, por meio da Lei nº 11.698. O estabelecimento desse tipo de guarda dependia de um bom relacionamento entre os genitores. Inclusive, na alteração que introduziu no art. 1584, do Código Civil dizia que quando não houvesse acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, seria aplicada, **sempre que possível**, a guarda compartilhada.

Veja-se dois julgados da época:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PRETENSÃO PATERNA DE GUARDA COMPARTILHADA. GUARDA UNILATERAL EXERCIDA PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE CONSENSO. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Se o genitor pretende maior participação na vida do filho, sua pretensão diz com o poder familiar, cujo exercício jamais lhe foi negado. Por outro lado, a guarda compartilhada não deve ser fruto de imposição do juízo, mas uma decorrência de acordo entre as partes. Logo, se as partes pactuaram a guarda unilateral há alguns anos, o que vem funcionando bem, e a genitora não concorda com a guarda compartilhada, não se deve alterar a situação atual, em observância ao melhor interesse do infante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70041115916, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 15/09/2011)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA. GUARDA COMPARTILAHDA. PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL PELO PAI. O exercício da guarda compartilhada exige que os pais mantenham relação harmoniosa, bem como que possuam o mesmo procedimento acerca da criação e educação dos filhos. Embora existam evidências de que o genitor exerça a guarda fática das filhas do casal, enquanto não aportarem aos autos elementos seguros, por meio de laudo psicológico e estudo social, indicando qual dos genitores possui melhores condições de exercer a guarda unilateral das filhas, já que tudo indica será inviável a manutenção da guarda compartilhada, esta deve ser mantida por ora, vez que inexistente qualquer prejuízo aos menores, como também ao agravado. Inexistência de provas ou indícios, na fase, demonstrando a inconveniência da guarda dos filhos, ainda que compartilhada, pela genitora. Questão a ser dirimida após instrução e, especialmente, prova técnica. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70035924349, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 09/06/2010)

Contudo, é necessário que a legislação evolua, de forma a melhor atender os anseios da sociedade. Assim, em 2014, adveio a Lei 13.058, determinando a aplicação da guarda compartilhada independente de consenso entre as partes. Veja-se a nova leitura do art. 1584:

> § 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Cabe referir que a guarda compartilhada pressupõe co-participação, co-responsabilização, não apenas o direito de visitação. Ambos os pais estão aptos para opinar e decidir nas questões cotidianas da vida dos filhos, podendo com eles conviver harmoniosamente, sempre em busca do melhor para a criança/adolescente. Referido tipo de guarda é o que deve ser buscado nas decisões judiciais, pois é o melhor para os infantes, inclusive sendo método para evitar-se a alienação parental.

Embora a regra seja clara, vê-se uma enorme resistência entre os magistrados em aplicar a guarda nos moldes que prevê a lei, utilizando-se, ainda do critério consensual para fixá-la, conforme alguns julgados que seguem.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Para que se afigure minimamente viável e adequada, sobretudo visando o resguardo dos superiores interesses e da integridade psicológica dos filhos, a guarda compartilhada deve ter por pressuposto essencial a existência de razoável harmonia e consenso entre os pais, já que o exercício do poder familiar se dará por ambos, em conjunto. Todavia, ao menos em um primeiro momento, não é isso que parece ocorrer no caso em exame, haja vista a narrativa trazida pelo agravante na petição inicial. Não obstante, impõe-se seja assegurado aos filhos o direito de convivência com ambos os genitores. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068656925, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. DISPUTA DE GUARDA DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA DEFINIDA EM SENTENÇA. GUARDA UNILATERAL PATERNA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR OS INTERESSES DA CRIANÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O que se verifica, no caso, é que o único ponto em disputa com relação ao infante é justamente a definição do regime de guarda, uma vez que todos os demais aspectos já foram acordados. Quando se trata de questões desta natureza, deve sempre se ter em mente que não é uma ou outra modalidade de guarda que tem o condão de limitar os papéis parentais na vida do filho. Em verdade, embora tal aspecto tenha ficado em segundo plano, o fato é que as funções da paternidade e da maternidade encontram disciplina no instituto do poder familiar, que não só dá as bases para a

> coparticipação parental, como também obriga os genitores aos deveres de assistência, criação e educação, de ordem constitucional. Ante a desarmonia entre os genitores e as dificuldades em organizar a convivência e a rotina do filho, o que já está estampado nos autos das duas ações de guarda, que somam 1.203 páginas de processo, não se recomenda o deferimento da guarda compartilhada, já tentada pelos genitores, no caso. Aliás, o presente caso é a comprovação prática do insucesso da guarda compartilhada quando não há diálogo entre os genitores. Aqui, ambos reconhecem isso, pois, após terem acordado guarda compartilhada, os dois a querem agora unilateral. Quanto à incidência da nova legislação (Lei 13.058/2014), há que interpretá-la à luz dos princípios constitucionais superiores, em harmonia especialmente com o disposto no art. 227 da CF/88, que consagra o princípio do melhor interesse da criança. Dada a ausência de harmonia entre os genitores e a necessidade de definir com segurança a situação do filho, a fim de afastar maiores prejuízos de ordem psíquica ao menino, que já se vê dividido entre os pais, conforme ressaltado em estudo social, não cabe determinar a guarda compartilhada, já tentada pelas partes e que redundou em fracasso admitido por ambos. Dessa forma, impõe-se seja concedida a guarda do infante ao pai, por deter melhores condições, no momento, para prestar os cuidados diários com relação ao filho, DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068946367, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016)

2.3 Guarda compartilhada e alienação parental: a busca pelo melhor interesse da criança.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que a aplicação da guarda compartilhada pelo juiz em casos em que não haja consenso entre os pais tende ao insucesso. Pois, como poderia um terceiro definir como devem agir os pais, que não entram em consenso entre eles próprios? Assim, seria uma judicialização de coisas banais, como, por exemplo, em que colégio vai estudar a criança, a que atividades poderá frequentar, etc.

Contudo, se analisada por outro viés, se houvesse consenso entre os pais, não haveria a necessidade de abertura de uma ação de fixação de guarda. Assim, se buscam o Judiciário, é por não terem conseguido resolver os seus problemas fora do contexto judicial. Dessa forma, nos dizeres de Farias e Rosenvald (2015) cabe ao juiz aplicar a guarda compartilhada, sempre em busca do melhor interesse da criança. E, por meio de apoio de equipe interdisciplinar, possibilitar às partes envolvidas o diálogo e o entendimento de que o que realmente importa é o bem estar dos filhos.

Conforme os ensinamentos desses autores, é exatamente no litígio que se deve aplicar a guarda compartilhada, pois é quando o genitor que detém a guarda

utiliza o filho como um verdadeiro instrumento de chantagem, dificultando, de diferentes modos, o contato entre o pai não guardião e o menor. A guarda unilateral acaba por acirrar o litígio, quando um dos pais tem cerceado o convívio cotidiano com o filho. E, conforme os autores supracitados, é por isso que, na ausência de consenso entre os pais, deverá o juiz determinar o compartilhamento da guarda. Assim, estabelecer-se-á um cotidiano convivencial para criança ou adolescente, com ambos os lares de seus genitores, embora tenha um único domicílio. Poderá o juiz determinar que um dos pais busque o filho na escola diariamente e almoce com eles em determinados dias da semana. O que não pode é o melhor interesse da criança ser sacrificado pela falta de consenso entre os genitores.

É certo que se vive uma situação crítica no Judiciário, em que há muitas ações em trâmite, muitas vezes impossibilitando a análise minuciosa de cada caso. Inclusive, o atendimento por equipe interdisciplinar é demorado, pois não há profissionais suficientes para atendimento de todos os casos que adentram, a cada ano, na esfera judicial. Assim é que, na realidade, pela demora do Judiciário e pela falta de preparo dos pais, as crianças são as mais prejudicadas. O ideal seria a mediação, a busca pelo consenso entre os pais.

Nos dizeres de Zanotta e Escane (2013), o melhor interesse dos filhos é a presença dos pais em suas vidas, mantendo a convivência e laços de afetividade com ambos, raras exceções. Assim é que a guarda compartilhada possibilita o contato contínuo dos filhos com os genitores, o que favorece o seu desenvolvimento. Entendem as autoras que as dificuldades pelas quais passam a criança e o casal recém separado poderiam ser minimizadas caso se utilizasse da mediação familiar, que é uma forma de resolução de conflitos em que um terceiro auxilia as partes, buscando que o diálogo e o respeito sejam restaurados. Assim, na medida em que ajuda os pais a se conscientizarem da importância do compartilhamento da guarda dos filhos, assumindo-se as responsabilidades decorrentes da sua criação, com cooperação e respeitos mútuos, facilita o diálogo dos pais, podendo, eles, criar um novo plano de convivência.

Com o advento da Lei 13.058/2014, não se pretendeu eliminar de pronto a discórdia entre pais separados, ou solucionar todos os casos de fixação de guarda

existente. O que se deu foi uma ferramenta ao juiz - fixação da guarda compartilhada mesmo sem consenso entre os genitores – que, ao bem aplicá-la, melhorará a condição de vida de muitas crianças e adolescentes. Isso porque, com a literatura da Lei de 2008, o juiz estava de mãos atadas, não podendo nada fazer, se não houvesse consenso entre as partes. Agora, amparando-se da nova lei e dos princípios existentes no ordenamento jurídico, pode/deve fixar a guarda, buscando o melhor para a parte frágil da relação, aquela que precisa de proteção – o filho.

Ainda, pela alienação parental ocorrer principalmente nos casos de dissenso, que o compartilhamento da guarda é importante. Nos dizeres de Casagrande e Vargas (2015), é com a guarda compartilhada que se pode observar e detectar quando ocorre a síndrome de alienação parental, pois é demonstrada através de alguns atos do filho em relação ao seu genitor, tais como rejeição, ressentimentos, distanciamento. Assim, vê-se que com a aplicação da guarda compartilhada nos casos em que não haja consenso entre os pais, a possibilidade de se evitar atos de alienação parental é maior, pois ambos os genitores estarão em contato com seus filhos. Assim, tendo a oportunidade de convivência e troca de amor e afeto, o filho será menos influenciável pelo genitor alienante, sendo possível a análise da conduta dos pais de forma mais clara. Ademais, em relação ao genitor alienado, poderá, com o convívio com seu filho, perceber mudanças comportamentais e buscar solução o quanto antes, o que pode reverter o quadro de alienação. Contudo, se não houver o convívio, os atos de alienar se concretizarão mais facilmente e, quando percebidos, podem ser irreversíveis. Dessa forma, em busca da concretização do princípio do melhor interesse da criança, o compartilhamento da guarda merece, nos moldes que determina a Lei 13.058/2014, ser observado.

3 A LEI DA GUARDA COMPARTILHADA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Inicialmente há que se dizer que a principal mudança que sobreveio com o advento da Lei 13.058/2014 foi a atinente à prioridade da guarda compartilhada, em detrimento da unilateral, que antes era tida como regra. Isso porque, em casos em que não houvesse consenso, a guarda unilateral seria aplicada. Atualmente, a regra é a aplicação da guarda conjunta, mesmo que não haja consenso, só sendo aplicada a unilateral se um dos genitores declarar que não deseja a guarda da criança, ou se porventura o juiz verificar que um dos genitores não é apto a exercer o poder familiar.

Nos termos do Código Civil, entende-se por guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores, ou quem o substitua; a guarda compartilhada, outrossim, pressupõe a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Entendiam (e, na grande maioria, ainda entendem) os magistrados que a aplicação da guarda compartilhada só pode se dar se ambas as partes concordarem, nos dizeres de Cristiano Chaves (2015). Normalmente os pais discordam da aplicação desse tipo de guarda, por vingança, nos casos em que há situação beligerante ou, as vezes, por não entenderem o que significa o instituto.

Na verdade, inúmeros são os motivos que podem levar os pais a discordarem do modo como será praticada a guarda, mas cabe ao juiz, aos promotores e aos advogados exercerem seu papel de forma a melhor atender aos interesses da parte mais fragilizada e prejudicada da relação – o infante.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ECONONOMIA PROCESSUAL. VIABILIDADE DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. OITIVA DO INFATE. DESNECESSIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. INCONVENIÊNCIA, POR ORA. 1. Sendo atacável a decisão proferida em audiência de conciliação por meio de agravo de instrumento, impositivo a reabertura do prazo recursal, uma vez que efetivamente os autos saíram em carga com o Ministério Público um dia após a audiência e, quando do seu retorno, já havia expirado o prazo sem que a parte tivesse meios para extrair as cópias necessárias. Não obstante, tendo em conta o princípio da economia processual, cabível, desde já, a apreciação do mérito da matéria posta, referente à oitiva do infante. 2. Ao que tudo indica, a incapacidade dos genitores em entabular um arranjo salutar de convivência e de guarda diz mais com o estado de animosidade

> entre ambos do que com qualquer aspecto relativo ao psíquico do filho, sendo que já há estudo que revela que a criança "manifesta entendimento quanto à separação dos pais, não evidenciando conflitos neste aspecto", bem como possui "bom relacionamento e vínculo afetivo com ambos os pais". Nesse contexto, acredita-se que ouvi-la, por meio de procedimento de "depoimento sem dano", em nova avaliação técnica, ao menos por ora, não se mostra oportuno, até mesmo levando-se em conta que ao julgador cabe exercer o seu poder instrutório e eleger as provas pertinentes ao deslinde do feito, devendo se salvaguardar a criança de ambiente de tensão, acirrado em disputas de guarda, e, sobretudo, de conflitos de lealdade que podem surgir quando questionada acerca destes temas. 3. Quanto à incidência da nova legislação (Lei 13.058/2014), há que interpretá-la à luz dos princípios constitucionais superiores, em harmonia especialmente com o disposto no art. 227 da CF/88, que consagra o princípio do melhor interesse da criança. Dada a ausência de harmonia entre os genitores e a necessidade de afastar prejuízos ao menino, não cabe determinar a guarda compartilhada, ao menos por ora, até que sobrevenham maiores elementos a indicar a viabilidade deste modelo em prol do mais interessado, o filho. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068853506, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016)

O julgado acima demonstra que os juízes têm mantido a postura de não compartilhamento da guarda quando não houver consenso entre os pais, apesar de transcorrido quase dois anos da publicação da nova lei. Em que pese o litígio não mais sirva de óbice à fixação da guarda compartilhada, não tem sido esse o posicionamento dos julgadores.

Veja-se entendimento do Ilustre Cristiano Chaves (2011, p.11):

> Isso porque, em análise mais abrangente, infere-se que o palco mais iluminado para o exercício conjunto da guarda é, exatamente, o litígio, quando (e o cotidiano nas varas de famílias revela tal conclusão como inexorável) o genitor que detém a guarda utiliza o filho como um verdadeiro instrumento de chantagem, dificultando, de diferentes modos, o contato entre o pai-não guardião e o menor.

Conforme art. 1.583, §2º:

> Na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Em que pese as decisões de primeiro e segundo grau, na sua maioria, sejam pela fixação da guarda unilateral quando não houver consenso, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a necessidade do compartilhamento da guarda, nos casos de dissenso. Em notícia veiculada pelo site do STJ – em que não houve a divulgação do número do processo, por se tratar de segredo de justiça-, a Terceira Turma julgou recurso originado em ação de divórcio, em que foi referido

não ser possível o julgador indeferir pedido de guarda compartilhada sem a demonstração cabal de que um dos ex-cônjuges não está apto a exercer o poder familiar. Conforme veiculado, a ministra Nancy Andrighi afirmou que o termo “será” (constante no §2º, do art. 1.584, do Código Civil) não deixa margens para debates periféricos, fixando a presunção de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Ademais, foi noticiado que – no entendimento da ministra - os julgadores, diante de um conflito exacerbado entre os genitores, vislumbram que a situação persistirá, podendo gerar grave estresse para a criança ou o adolescente, e optam por recorrer à fórmula da guarda unilateral, pois nela a criança/adolescente conseguirá ter um tranquilo desenvolvimento. Contudo, para a ministra, esse desenvolvimento seria incompleto pois suprime do menor um ativo que é seu por direito, qual seja, o convívio com ambos os ascendentes. Nancy Andrighi afirmou, ainda, que apenas quando houver fundadas razões é possível se opor a que o antigo companheiro partilhe a guarda dos filhos, não subsistindo, em um cenário de oposição à guarda compartilhada, frágeis argumentos unilaterais desprovidos de prova cabal, que dariam conta da inépcia no trato da prole. Com fundamento na prioridade que deve ser dispensada ao bem-estar e interesse do menor, a turma determinou o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para estabelecer os termos da guarda compartilhada, consoante artigo 1.583, §2º, do Código Civil de 2002.

Acerca do §3º do art. 1583, do Código Civil, refere que a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. Deve-se, portanto, da análise do caso concreto, verificar o que é melhor para *aquela criança naquele contexto fático.*

> DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL
> - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.
> - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a

> ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.
> - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.
> -Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.
> - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos.
> - Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança.
> (Apelação Cível Nº 1.0210.11.007144-1/003, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em 05/08/2015)

O julgado proveniente do tribunal reconhece a necessidade de compartilhamento também da custódia física da criança, não apenas jurídica, baseando-se no melhor interesse da criança – que deve estar acima dos interesses pessoais dos genitores.

Outro julgado interessante do tribunal mineiro, colaciona-se a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA PLEITEADA PELA MÃE. CONSTATADA A CONDIÇÃO DO PAI DE TAMBÉM DETER A GUARDA. CRIANÇA BEM CUIDADA E ADAPTADA À MODALIDADE DE GUARDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> Tratando-se de ação relativa à guarda de menor, o interesse e bem-estar do infante devem nortear a tomada de qualquer decisão judicial. Se os elementos de convicção contidos nos autos atestam que a criança se encontra bem cuidada e perfeitamente adaptada ao regime de guarda compartilhada, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de guarda. Modêlo atual adotado na legislação pátria que deve ser prestigiado, preferencialmente, notadamente nas situações como a que está revelada no processo. (Apelação Cível Nº 1.0016.13.011560-9/001 0115609-92.2013.8.13.0016 (1), Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Armando Freire, Julgado em 27/10/2015)

Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.
> 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização

> social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
> 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
> 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
> 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
> 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
> 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.
> 7. Recurso especial provido.
> (Resp 1428596/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma, Publicação no DJE: 25/06/2014)

Ao pai, assim não cabe à visitação do filho, e sim o direito à convivência. Necessário que haja a co-responsabilização dos genitores para com a sua prole. O pai não pode ser considerado como mero visitante, e sim participante ativo da vida dos filhos. Contudo, há, ainda, julgados que se baseiam em visitações, não referindo o direito de convivência como base de sua decisão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO PATERNA. REGULAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. Caso no qual, em tendo desaparecido a harmonia e o consenso entre os genitores, deixou de haver espaço para uma visitação paterna livre, ou seja, sem nenhuma regulamentação. Hipótese de adequada regulamentação das visitas paternas em finais de semana alternados, como é de praxe, e inclusive para que os genitores passarão a residir em cidades distintas. A regulamentação agora operada não afasta a possibilidade de, mais adiante no processo, a depender do que aportar em termos de prova, e se for o caso, modificar o regime de visitação paterna. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70069788453, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/08/2016)

A decisão acima é fundamentada sob a ótica de a falta de harmonia e consenso entre os genitores ser óbice para a regulamentação de *visitas*. Em casos como esses, DIAS (2015) refere que deve ser realizado um estudo social, a fim de analisar as desavenças, e diminuí-las, bem como buscar o compartilhamento da guarda, evitando-se, assim, que a possível alienação parental se instale na criança.

Outrossim, no que atine à fixação de alimentos na guarda compartilhada, há que se desmistificar a ideia de que inexista a obrigação de pagar alimentos, eis que inverídica. Primeiramente, cabe dizer que o dever alimentar decorre da solidariedade social e familiar, estando, inclusive, previsto na Constituição Federal como um dos direitos sociais. Busca-se com a nova lei a satisfação dos interesses da criança e do adolescente e não poderia ser diferente no que atine à obrigação alimentar. Assim é que, quando há a dissolução da unidade conjugal entre os genitores, possivelmente possam existir diferenças na vida financeira, o que pode vir a prejudicar os filhos. Cabe referir que, na hipótese de o genitor possuir melhores condições financeiras e propiciar à prole qualidade de vida superior à que a genitora pode arcar, haveria uma clara desigualdade parental, o que deve ser evitado a todo custo. Assim é que, da análise do caso concreto, deve o juiz fixar os alimentos, de forma a tornar a situação paritária, atentando-se ao §1º do art. 1.694, que diz que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Segue jurisprudência que demonstra a fixação de alimentos, em caso de guarda compartilhada.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. RESIDÊNCIA HABITUAL MATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO "QUANTUM". CABIMENTO. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, com fixação da residência habitual materna e regime de convivência paterno-filial. Quanto aos alimentos, adequada a redução do "quantum" de 26% para 15% dos rendimentos líquidos do alimentante (aproximadamente R$ 450,00), mais plano de saúde, sem prejuízo de outras despesas que alega ter com o menino. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70067594382, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016)

> APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO MATERNA CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO EM AUDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DA GENITORA. REDUÇÃO DO PATAMAR ESTABELECIDO NA ORIGEM. 1. A apelante observou o que determina o art. 514 do CPC, com o que deve ser conhecido o apelo ofertado. Preliminar rejeitada. 2.

> Para o reconhecimento de união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil), do que não se desincumbiu a apelante. 3. Logo, inexistente a união estável, não há suporte jurídico para embasar a partilha de bens, fixação de alimentos em prol da insurgente, nem tampouco de indenização pela dedicação endereçada ao recorrido durante o relacionamento amoroso. 4. Considerando que a prova técnica constatou que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, que o pai-guardião referiu que já vivenciam faticamente o compartilhamento da guarda da filha, viável o estabelecimento da guarda compartilhada, e, atenção ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14), arranjo que, no caso, apresenta-se mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses da infante. 5. Fixação como base de moradia a residência do genitor, com manutenção da obrigação alimentar materna em menor extensão do que a estabelecida na origem e regulamentação do convívio materno-filial nos termos acordados pelos próprios genitores em audiência, sem prejuízo de ampliação, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065591026, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 03/09/2015)

Da jurisprudência colacionada, percebem-se as alterações introduzidas pela Lei nº 13.058/2014 no ordenamento jurídico brasileiro, algumas regras sendo seguidas, outras sendo relativizadas. Contudo, por estar a sociedade em constante evolução, também estão as decisões judiciais, como é o caso do recente julgado em que foi relatora a ministra Nancy Andrighi, noticiado no site do STJ. Tendem, assim, as decisões à observância da lei e dos princípios basilares do Direito de Família, promovendo bem-estar à criança e ao adolescente que enfrentam a separação dos seus genitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se fazer uma breve análise do Direito de Família, passando pelos princípios mais pertinentes no que atine à elucidação das questões postas no presente trabalho. Ademais, a busca pela análise do instituto da guarda compartilhada como forma de se evitar a alienação parental foi um dos enfoques. Almejou-se, assim, demonstrar que o compartilhamento da guarda atende ao melhor interesse da criança, oportunizando-a o convívio com ambos os genitores e evitando que possa ser instalada a síndrome da alienação parental.

O presente estudo explicitou que em que pese a obrigatoriedade de fixação da guarda compartilhada mesmo em caso de dissenso, essa regra não tem sido observada pelos juízos de primeiro e segundo grau, que seguem aplicando a guarda unilateral, sem observar o melhor para a parte mais frágil da relação –o infante. Contudo, em julgamento inovador, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a mais atual doutrina, afirmou a necessidade de fixação do compartilhamento da guarda, pelo juiz, principalmente nos casos em que não haja consenso, pois são nesses casos que os interesses dos infantes mais podem ser prejudicados, devendo sofrer interferência estatal, de forma a preservar-lhes seus direitos.

Preocupou-se, também, em fazer análise das repercussões práticas da lei no ordenamento jurídico, bem como as jurisprudências dos tribunais, refletindo-se acerca da necessidade de atuação de equipe interdisciplinar com os magistrados para analisar cada caso e verificar qual a decisão que traria mais benefícios aos filhos. Assim, o escopo do presente trabalho foi analisar o instituto da guarda compartilhada, sob a ótica de ser uma ferramenta a ser utilizada para evitar a alienação parental, preservando-se os interesses das crianças e dos adolescentes. Para isso, foi realizada uma breve análise do Direito de Família e de seus princípios, no primeiro capítulo. No segundo capítulo, um paralelo entre os tipos de guarda e a alienação parental, concluindo-se que em casos de dissenso é que é mais importante a fixação, pelo juiz, da guarda compartilhada. Por fim, no terceiro capítulo, análise jurisprudencial e das repercussões práticas da Lei 13.058/2014.

Das leituras realizadas, entendeu-se que o compartilhamento de guarda é a decisão ideal a ser tomada, na maioria dos casos, porquanto preserva os interesses

dos filhos. Há que se ter em mente que os interesses deles devem estar acima daqueles dos genitores. Em que pese a dissolução da sociedade conjugal seja, na maioria das vezes, conturbada e dolorida, pode/deve, o juiz, com a observância da norma legal concomitantemente com o caso concreto, decidir de forma a diminuir o sofrimento daqueles que são indefesos e que merecem toda a proteção, estatal e familiar,

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Luciano Silva, Evolução histórica e legislativa da família. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

CASAGRANDE, Aline. **VARGAS**, Adriane Wottrich. A guarda compartilhada como meio eficaz no combate à alienação parental. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13201/2258>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

COLTRO, Antonio Carlos Mathias; Delgado, Mário Luiz. Guarda Compartilhada - 2ª Ed. Rio d Janeiro: Método, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e suas consequências. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

DIAS, Maria Berenice. Falsas memórias. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um abuso invisível. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6. Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Cabimento e pertinência da fixação de guarda compartilhada nas ações litigiosas. Disponível em: <http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/caocif/artigos/artigo_guarda_compartilhada_cristiano_chaves.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **FILHO,** Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional - 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. O Poder Familiar e A Guarda Compartilhada - Novos Paradigmas do Direito de Família - 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

TARTUCE, Flavio. Direito de Família. Volume 6. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

ZANOTTA, Celina da Silva; **ESCANE,** Fernanda Garcia. A importância da mediação familiar como instrumento para viabilizar a concessão da guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.facsaoroque.br/novo/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Celina.pdf>.Acesso em:15 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2016..

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2016

BRASIL. Código Processual Civil (2015). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2016

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016

BRASIL. Lei do Divórcio (1977). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016

BRASIL. Lei da Alienação Parental (2010). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

BRASIL. Lei da Guarda Compartilhada (2014). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 85.237/DF – Distrito Federal. Habeas Corpus. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno. Julgado em 07/03/2005 Disponível em: <

http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=81&dataPublicacaoDj=29/04/2005&incidente=2260709&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>.Acesso em 20 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132. Relator: Luiz Fux, julgado em 13/10/2011. < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2987495&tipoApp=RTF> Acesso em 20 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 363889/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 02/06/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2966133&tipoApp=RTF> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 1.0016.13.011560-9/001 0115609-92.2013.8.13.0016 (1), Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Armando Freire, Julgado em 27/10/2015. Disponível em: < http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10016130115609001> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DE MINAIS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 1.0210.11.007144-1/003, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em 05/08/2015. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10210110071441003> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70067673491, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/03/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70067673491&ano=2016&codigo=409800> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Apelação Cível Nº 70041115916, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 15/09/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70041115916&ano=2011&codigo=1704828> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70035924349, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 09/06/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70035924349&ano=2010&codigo=1017490> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos Infringentes Nº 599439015, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de

Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/1999). Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=599439015&num_processo=599439015&codEmenta=193845&temIntTeor=false> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento Nº 70068656925, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70068656925&ano=2016&codigo=1401571> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70069788453, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/08/2016. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70069788453&ano=2016&codigo=1406056> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70067594382, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70067594382&ano=2016&codigo=234508> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70065591026, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 03/09/2015. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70065591026&ano=2015&codigo=1520595> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70068946367, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70068946367&ano=2016&codigo=1293151> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70068853506, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70068853506&ano=2016&codigo=1401378> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70068914720, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70068914720&ano=2016&codigo=1293150> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça.Apelação Cível Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014). Diponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70062283361&ano=2014&codigo=1970929> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70068127166, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016). Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70068127166&ano=2016&codigo=784297> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70067596213, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70067596213&ano=2016&codigo=618521> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70067213892, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 17/03/2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70067213892&ano=2016&codigo=355754> Acesso em 20 de agosto de 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo Nº 70065781072, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 28/10/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70065781072&ano=2015&codigo=1824299> Acesso em 20 de agosto de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Só prova contra um dos genitores impede guarda compartilhada, diz Terceira Turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/S%C3%B3-prova-contra-um-dos-genitores-impede-guarda-compartilhada,-diz-Terceira-Turma>. Acesso em: 28 de setembro de 2016.